



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/13	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
-------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Diniz

() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando os incisos II e III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

"Art 20....."

II – mais valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do Caput; e

III – ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do Caput.

§1º " (NR)

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ASSINATURA

Amílcar Diniz

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do termo menos valia prevista na redação do inciso II é necessária para adequação a legislação societária que trata somente de mais valia dos ativos líquidos da investida conforme CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios e ICPC 09 (R1) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

É necessária a modificação da redação do *caput* para que a redação contemple a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio no caso de expectativa de rentabilidade futura (e não no caso de rentabilidade futura efetiva), uma vez que o pagamento efetivo de um preço maior por uma participação societária se dá em função de uma legítima expectativa de lucros, cuja confirmação é impossível de ser prevista pelo contribuinte com antecedência. Observa-se a existência de decisões precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão de representação paritária das autoridades fiscais e dos contribuintes, no sentido da redação proposta. Registre-se ainda que, pela redação proposta, exigir-se-ia a baixa do registro do ágio no caso de não confirmação da expectativa de rentabilidade (tal como previsto na redação original do §2º do artigo 20 do DL nº 1.598/77), o que frustra o objetivo do mecanismo.

